1

Estado do Maranhão

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Gabinete do Deputado Cláudio Cunha**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s⁄n, Sítio Rangedor, Bairro: COHAFUMA, ▪ CEP: 65.071-750 FONE (98) 3269.3439 - São Luis /MA

Projeto de Lei nº , de fevereiro de 2023

Dispõe pela criação e implantação dos **Programas de Ações Preventivas nas Escolas, Visando Combater a Depressão e**

Palácio Manuel Beckman. Avenida Jerônimo de Albuquerque, s⁄n, Sítio Rangedor, Bairro: Calhau ▪ CEP: 65.071-750 ▪ São Luís/MA Telefone: (98) 3269.3439 ▪ E-mail: depclaudiocunhagab@gmail.com /claudicunha43@hotmail.com

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI

 Nº\_\_\_\_\_\_\_ /2023

**INTERNET AO PACIENTE E ACOMPANHANTE**

***Dispõe sobre a incumbência dos Estabelecimentos de Saúde em disponibilizar acesso à*** ***internet ao paciente e acompanhante como fator de informação e tranquilização da família e responsáveis no Estado do Maranhão, e dá outras providências.***

AUTORIA: **CLÁUDIO CUNHA**

DEPUTADO ESTADUAL – PL /MA



**Projeto de Lei \_\_\_\_\_\_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre a incumbência dos Estabelecimentos de Saúde em disponibilizar acesso à internet ao paciente e acompanhante como fator de informação e tranquilização da família e responsáveis no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:**

**Art 1º** Ficam os Estabelecimentos de Saúde no Estado do Maranhão, incumbidos em disponibilizar aos pacientes e acompanhantes em atendimento o acesso à internet, para fins de informação e tranquilização da família.

**Art. 2º** As informações sobre o acesso à internet nos estabelecimentos de saúde serão apostas em local de visibilidade para facilitar ao paciente e acompanhante a comunicação com familiares e responsáveis sobre as condições de saúde.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita aos infratores as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, aplicáveis na forma dos artigos 57 à 60, dobrável nas reincidências.

**Art 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ¨NAGIB HAICKEL¨ DO PALÁCIO ¨MANUEL BECKMAN, DE NOVEMBRO DE 2023.



**JUSTIFICATIVA**

É primordial que os estabelecimentos de saúde públicos ou mantidos com o erário possam disponibilizar acesso à internet no modo wi-fi ao cidadão e acompanhante em atendimento, facilitando sua comunicação com familiares e responsáveis.

A comunicação é um direito fundamental do cidadão disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Poder Público oportuniza-la democraticamente, inclusive assegurar o sigilo e garantir a liberdade de manifestação e expressão, dentro do que a lei parametriza, expurgando os excessos e equívocos.

Dito isto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria em comento, haja vista o largo alcance social e indiscutível interesse público.

****